



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000423/17	21/12/2017 09:50:12	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00334715-0 / MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DALEPRANE	2.2 CPF/CNPJ: 780.624.977-04	
2.3 Endereço: AVENIDA JACINTO MIRANDA, 0	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: LAJINHA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.980-000
2.8 Telefone(s): (33) 3278-2523	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00334715-0 / MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DALEPRANE	3.2 CPF/CNPJ: 780.624.977-04	
3.3 Endereço: AVENIDA JACINTO MIRANDA, 0	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: LAJINHA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.980-000
3.8 Telefone(s): (33) 3278-2523	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Avenida Jacinto Miranda	4.2 Área Total (ha): 0,0199	
4.3 Município/Distrito: LAJINHA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-13-3660 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: LAJINHA		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:



6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0009	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0009	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	853.441	7.768.356

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Canalização de curso d'água	0,0900
Total		0,0900

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 04/10/2017
- Data do pedido de informações complementares: 10/04/2018
- Data de entrega das informações complementares: 18/04/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 06/07/2018



2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área urbana do município de Lajinha, sob responsabilidade da requerente Maria das Graças da Silva Daleprane. É pretendido com a intervenção requerida a canalização de um pequeno curso d'água, visando a minimização de efeitos do transbordamento do córrego durante os períodos de chuvas intensas e a proliferação de insetos e danos à saúde dos moradores, principalmente nos períodos mais secos.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel localizado na Avenida Jacinto Miranda, s/n, lote, no Município de Lajinha, possui uma área total de 199,05 m², de acordo com a Matrícula de n° 3.660, Livro n° 2, fl 01, que consta no processo.

A propriedade é composta por um lote sem edificações, fazendo divisa com o Córrego Berra Onça (objeto do requerimento de canalização), com a Avenida Jacinto Miranda e com uma casa em sua lateral, sendo que existem muros dentro do lote, que estão a menos de 30 metros do curso d'água, ou seja, estão em APP. Este lote apresenta vegetação herbácea/arbustiva, sem rendimento lenhoso.

O clima da região do imóvel é caracterizado como Aw, de acordo com a classificação de Köppen, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes durante o inverno. A classificação de solos da região onde está localizado o imóvel é predominantemente de Latossolos Vermelho-Amarelos, e a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Manhuaçu.

Durante a vistoria, realizado em 05 de julho de 2018, observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo à margem do curso d'água que faz divisa com o imóvel, que apresentam vegetação composta por vegetação herbácea/arbustiva, sem rendimento lenhoso. Foi possível observar que se trata de uma área antropizada, com presença de edificações vizinhas em APP, muito próximas ao curso d'água, que recebe esgoto sem tratamento diretamente em seu leito. É objetivo do requerente utilizar toda a área da APP presente com edificações, através da canalização do curso d'água com a construção de uma galeria para passagem das águas.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área da intervenção requerida é de 0,09 hectares, situada no pequeno curso d'água que faz divisa com o imóvel do requerente (coordenadas geográficas UTM X: 853441 Y: 7768356), em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção é destinada à canalização do curso d'água, para fins de construção de uma galeria, visando a utilização da área para construção de edificações.

Para realizar as referidas intervenções ambientais não será necessário promover a supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, não ocorrendo, portanto a geração de rendimento lenhoso, uma vez que a área requerida apresenta vegetação herbácea/arbustiva, com predomínio de espécies como mamona, e braquiária (*Brachiaria spp.*).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado não propôs um área para plantio de espécies nativas, uma vez que toda a área do lote pretende ser utilizada para construção de edificações. Foi proposta a doação de mudas de espécies nativas, além de grampos e arame para construção de cercas.

Foram apresentados: Plano de Utilização Pretendida (PUP), medidas mitigadoras e compensatórias, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com cronograma de execução e estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.

Foi apresentado Recibo de Entrega de Documentos referentes ao Processo de Outorga n° 23080/2015 da SUPRAM/ZM, que encontra-se em fase de "Análise Técnica", conforme documentos anexados nos autos do processo.

5. Conclusão:

A legislação ambiental, especificamente a Lei Estadual n° 20.922/13, preconiza que a intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) só é permitida em casos de utilidade pública, interesse social ou em atividades eventuais ou de baixo impacto. Assim, analisando a solicitação da empreendedora, em questão, constatamos que o objeto da intervenção em APP não encontra embasamento legal para que seja acatado.

Diante do exposto, levando em consideração os aspectos ambientais e da lei, somos pelo INDEFERIMENTO da intervenção

pretendida, localizada na Avenida Jacinto Miranda, s/n, lote, no Município de Lajinha, sob responsabilidade de Maria das Graças da Silva Daleprane, pela obstrução encontrada na legislação pertinente.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves
MASP 1380605-4
Centro Ambiental / NRRR Manhuaçu

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 5 de julho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 08/2019

Processo nº 05030000423/17

Requerente: Maria das Graças Silva Daleprane

Propriedade/Empreendimento: Avenida Jacinto Miranda

Município: Lajinha

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de canalização/retificação.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

O requerente propõe a referida intervenção baseada no critério de utilidade pública por acreditar que a canalização de parte do córrego que passa pela sua propriedade estaria presente dentre o rol taxativo da supracitada lei, enquadrando-se



no art. 3º , I, alínea b., como atividade de utilidade pública destinada a concessões de serviços públicos, inclusive de saneamento. Entretanto, é trazido aos autos a todo tempo, nos estudos apresentados, 5, que a referida canalização não se trata de obra pública, que dirá de concessão pública, servindo apenas a propriedade particular que lhe impõe, hipótese que não prevista em lei, posto que em se tratando de rol taxativo, a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 06 de fevereiro de 2019.

Thaís de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241